



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: WALDSON JOSE ALVES DO NASCIMENTO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 15b2a1e9-bf89-4f3a-a911-9c719050df21

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO TC Nº: 16100395-3

TIPO DE PROCESSO: Prestação de Contas - Gestão

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

EXERCÍCIO: 2015

RELATOR: Marcos Coelho Loreto

UNIDADE FISCALIZADORA: Inspeção Regional de Bezerros - IRBE

EQUIPE TÉCNICA:

0447 - Waldson José Alves do Nascimento



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1. PROCESSOS CONEXOS

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. IRREGULARIDADES

- 2.1.1. [A2.1] *Repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)*
- 2.1.2. [A2.2] *Pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS*
- 2.1.3. [A3.1] *Contratação irregular de Bandas e Artistas através de inexigibilidade*
- 2.1.4. [A4.1] *Contratação irregular de assessoria jurídica através da AMUPE*
- 2.1.5. [A5.1] *Controle precário na distribuição de gêneros alimentícios destinados às escolas*
- 2.1.6. [A5.2] *Controle precário na despesa e consumo de combustíveis*
- 2.1.7. [A5.3] *Controle precário no recebimento e distribuição de medicamentos*
- 2.1.8. [OA.1] *Aquisição de material pedagógico de forma irregular através de inexigibilidade de licitação*
- 2.1.9. [OA.2] *Inobservância de normas legais na celebração de Convênio*
- 2.1.10. [OA.3] *Desvio de finalidade do convênio com burla à regra do concurso público*
- 2.1.11. [OA.4] *Pagamento de despesa indevida com Taxa de administração*
- 2.1.12. [OA.5] *Pagamento de despesa sem a regular liquidação*

2.2. CONFORMIDADES

- 2.2.1. [A1.1] *Subsídio dos Agentes Políticos*

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

- 3.1.1. *Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução*
- 3.1.2. *Dados dos Responsáveis*



1. INTRODUÇÃO

Foi realizada Análise de Prestação de Contas de Gestão no(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, relativa ao exercício de 2015, cujo processo foi autuado sob o nº 16100395-3, tendo por objetivo:

Verificar a regularidade dos pagamentos da remuneração dos agentes políticos; do recolhimento das contribuições previdenciárias; da execução da despesa e da formalização dos processos licitatórios, conforme planejamento.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC n.º 13/96, compreendendo:

- observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- Ressalte-se que os testes e procedimentos realizados *in loco* foram aplicados por amostragem.

1.1. PROCESSOS CONEXOS

1506697-6	Medida Cautelar	Julgado	Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix
16100134-8	Prestação de Contas - Prefeito Municipal	Não Julgado	Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Concluída a Auditoria, foram identificados os achados de auditoria relacionados nos itens a seguir.

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.1. [A2.1] Repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Situação Encontrada:

Conforme informado pela Prefeitura nos Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS – Anexos XIII-A e XIII-B da Resolução TCE/PE nº 26/2015 (docs. 33, 34), verifica-se que não ocorreu o repasse integral à conta do INSS da contribuição patronal e das contribuições dos segurados devidas pela Prefeitura, pelo Fundo Municipal de Educação e pelo Fundo Municipal de Saúde.



O valor total repassado a menor atingiu o montante de **R\$ 335.448,31**, conforme informado nos respectivos demonstrativos resumidos abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES			
ÓRGÃO	VALOR RETIDO R\$	VALOR REPASSADO R\$	DIFERENÇA R\$
PREFEITURA	118.144,73	107.271,60	10.873,13
FME	1.038.080,90	959.720,98	78.359,92
TOTAL			89.233,05

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL				
ÓRGÃO	VALOR DEVIDO R\$	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE R\$	VALOR RECOLHIDO R\$	DIFERENÇA R\$
	A	B	C	(A - B - C)
PREFEITURA	307.235,42	8.945,18	279.984,13	18.306,11
FME	2.189.394,19	107.228,12	1.859.940,25	222.225,82
FMS	668.441,01	28.196,53	634.561,15	5.683,33
TOTAL				246.215,26

A ausência ou o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao INSS implica no aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência Social, além de sujeitá-lo às restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, que condiciona as transferências de recursos do FPM ao município, bem como a celebração de acordos, contratos, convênios, etc, com a União, à inexistência de débitos junto ao INSS.

"Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União."

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 101/2000, reforça essa perspectiva da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)



Ressalte-se ainda que deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos segurados, no prazo e forma legal, pode ser considerado ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei Federal nº 8.429/92 e contraria também o artigo 30, I, da Lei Federal nº 8.212/91, *verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.** (Grifo nosso)

Acrescente-se ainda que, cabe ao governante acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

A causa desta irregularidade reside na omissão do ordenador de despesas no dever de efetuar o devido pagamento ao Instituto de Previdência (INSS).

Diante do exposto, é cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos ordenadores de despesas.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 30, inciso I, alínea b;
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 56;
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 1º, §1º;
- Lei Federal, Nº 8429/1992, Art. 11.

Evidência(s):

- Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, Anexos XIII-A e XIII-B da Resolução TCE/PE nº 26/2015 (Docs. 33, 34).

Responsável(is):

- **Nome:** Uilson de Moura França (Prefeito)
- **Nome:** Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira (Secretária de Educação)
- **Nome:** Clarissa Siqueira Pessoa (Secretária de saúde)

Conduta:

Deixar de recolher à previdência social as contribuições devidas, quando deveria ter efetuado o devido pagamento

Nexo de Causalidade:



O não recolhimento das contribuições devidas resultou no aumento do passivo previdenciário do município

2.1.2. [A2.2] Pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS

Situação Encontrada:

Verificou-se que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas integralmente até o vencimento, o que ocasionou a retenção do valor devido na cota do FPM no mês seguinte, sendo que esta retenção pelo não recolhimento ou pelo seu atraso gera cobrança de juros e multas sobre as parcelas pagas fora do prazo previsto na Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso I, letra “b”, *in verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.** (Grifo nosso)

Cabe ressaltar que o Município Camocim de São Félix assinou termo de parcelamento de débitos previdenciários com a Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 12.810/2013.

Esta lei dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Trata-se de medida para viabilizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sejam decorrentes de contribuições patronais ou dos segurados.

A norma em questão ao oferecer um perdão parcial das dívidas anteriores com a Fazenda Nacional exigia em contrapartida que doravante as contribuições correntes fossem obrigatoriamente recolhidas, sendo que para tanto estipulou que caso o município não recolhesse integralmente o valor referente ao mês corrente, até o vencimento, a Fazenda estaria autorizada a reter no FPM do mês seguinte o valor devido, inclusive com os acréscimos legais, juros e multa, conforme artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.810/2013:

Art. 3º-A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, **com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.** (*grifou-se*)

Assim sendo, os prefeitos que aderiram ao termo de parcelamento instituído pela Lei nº. 12.810/2013 não podem, em hipótese alguma, deixar de fazer os pagamentos das contribuições



previdenciárias até a data do vencimento, que é o dia 20 do mês subsequente para cada competência, sob pena de arcarem com pesadas penalidades financeiras (juros e multas), caso o pagamento seja intempestivo.

Não há aqui margem para discricionariedade do gestor, o recolhimento passa a ser compulsório, restando apenas a opção por recolher voluntariamente, sem cobrança de juros e multa, ou compulsoriamente com retenção adicional de juros e multa.

Diante do exposto, argumentações quanto ao não recolhimento por não possuir recursos não prospera, visto que o recolhimento ocorrerá de qualquer forma, voluntariamente ou compulsoriamente, restando ao gestor apenas evitar que sua morosidade acarrete prejuízo ao erário municipal.

Frise-se que, se o prefeito não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS até o vencimento, dia 20 do mês subsequente, de forma espontânea, então, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.810/2013, a Receita Federal do Brasil faz a retenção do valor devido, na parcela do dia 10 do FPM, do mês subsequente ao vencimento, com um pesado acréscimo de juros e multas.

Ora, a multa é altíssima, pois é calculada à taxa de **0,33%/dia** (trinta e três centésimos por cento por dia de atraso), ou seja, em apenas 3 (três) dias de atraso já seriam cobrados 1,00% de multa, o equivalente a aproximadamente a rentabilidade de um mês de aplicações conservadoras.

Além da multa acima ainda há cobrança de juros, sendo este equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1,00% (um por cento) no mês do pagamento.

Isso significa dizer que, para um pagamento com o atraso de apenas 20 (vinte) dias, que é normalmente o prazo entre a data de vencimento e a data da retenção, considerando que o vencimento ocorre no dia 20 de cada mês e que a retenção do FPM pelo não recolhimento ocorre no dia 10 do mês seguinte, a multa será de **6,6%**, que se acrescentando o percentual de juros de **1%**, tem-se, ao final de 20 dias, uma carga financeira elevadíssima, na ordem de **7,60%** de juros e multas, para ser arcado pelos cofres municipais.

Este percentual de 7,60% em apenas 20 dias equivale a aproximadamente **11,40% ao mês**, sendo um percentual muito acima do custo do dinheiro no mercado, o que por si só, considerando os princípios da economicidade e da razoabilidade, já mereceria uma atenção especial do gestor, não preterindo o seu recolhimento em benefício de outras despesas que não possuem em sua matriz o mesmo condão de macular a coisa pública.

Destaque-se que é entendimento deste Tribunal que o pagamento de multas e juros por atraso no repasse das contribuições previdenciárias deverá ser imputado ao gestor que deu causa ao atraso.

Converge nessa direção a Decisão 0230/11 desta Casa de Contas, que define o responsável pelo pagamento dos encargos financeiros decorrentes do repasse extemporâneo das contribuições previdenciárias:

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 2011, responder ao Consulente nos seguintes termos:



1. O débito previdenciário, ainda que gerado apenas pela Câmara, é do Município, por ser esta Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, conforme o Código Civil Brasileiro.
2. Na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo, poderá a Prefeitura manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito pelo Poder que lhe deu causa; impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito; ou, ainda, regularizar o débito e ajuizar ação regressiva ao Legislativo.
3. O causador do débito - o(s) Presidente(s) da Câmara Municipal - será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas, etc.) gerados pelos atrasos no pagamento; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos. (grifos)

O item 3 dessa decisão se reporta ao Chefe do Poder Legislativo. Por analogia, o Chefe do Poder Executivo deve responder pelos encargos financeiros decorrentes do recolhimento atrasado das contribuições previdenciárias.

Nesse mesmo sentido é a Decisão T.C. nº. 0589/10:

PROCESSO T.C. Nº 0960063-2
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA (EXERCÍCIO DE 2008)
INTERESSADO: Sr. LUIZ PEDRO GONÇALVES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0589/10

CONSIDERANDO a prestação de contas anual de forma incompleta, o que contraria o preceito republicano da transparência e de prestar contas - Constituição da República, artigo 70, Parágrafo Único e a Resolução TC nº 018/2008 -, bem como prejudica o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, em desrespeito ao artigo 71 combinado com o artigo 75 da Carta Magna, sendo tal irregularidade uma reincidência, pois também cometida em relação às contas dos exercícios de 2005 e 2007, consoante Decisões TC nº 1526/06 e TC nº 0762/09;

CONSIDERANDO o gasto irregular com encargos financeiros, pelo recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao INSS, o que afronta o Princípio da Economicidade e os Princípios expressos da administração pública, artigos 37 e 70 da Constituição da República, devendo o Erário ser ressarcido no montante de R\$ 6.234,59; (grifos)

...

Julgar IRREGULARES as contas do Presidente e Ordenador de Despesas, Sr. Luiz Pedro Gonçalves, da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga, relativas ao exercício financeiro de 2008, determinando-lhe o ressarcimento ao Erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, do valor de R\$ 6.234,59, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Converge no mesmo sentido a Decisão T.C nº. 0878/2011:

PROCESSO T.C. Nº 1002189-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE



CAMARAGIBE - FUNPRECAM (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADOS: Srs. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS E RICARDA SAMARA DA SILVA BEZERRA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0878/11

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 5 de julho de 2011,
CONSIDERANDO a Decisão TC nº 2378/10;

CONSIDERANDO o descumprimento sistemático do prazo legal no repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, que levou ao pagamento de juros e multas no valor de R\$ 44.559,20;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Ricarda Samara da Silva Bezerra, ordenadora de despesas e Secretária de Saúde, e do Sr. João Ribeiro de Lemos, Prefeito, determinando a restituição, pela Sra. Ricarda Samara da Silva Bezerra, do valor de R\$ 44.559,20, relativo ao pagamento de juros e multas em virtude de atraso nos repasses ao FUNPRECAM – Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe. O débito deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, de agosto de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da 1ª Câmara
Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Fui presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora.

Ts/RL

Converge também no mesmo sentido a Decisão T.C nº. 2378/2010.

PROCESSO T.C. Nº 1002264-8
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMARAGIBE – FUNPRECAM (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADA: Sra. MARIA AMÉLIA FONSECA DE LIRA GOMES
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 2378/10

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2010,
CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pela Auditoria foi elidida com a apresentação da Defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de



Previdência de Camaragibe, relativas ao exercício financeiro de 2009, quitando em consequência os responsáveis.

Outrossim, determinar que cópia do Inteiro Teor da Deliberação do julgamento do presente Processo deverá ser anexada aos processos de Prestação de Contas da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, para fins de responsabilização dos juros pagos por atrasos nos repasses previdenciários.

Assim, solicitamos por meio do Ofício nº 04/2016, cópia das notas de empenhos das despesas e dos Demonstrativos de Pagamento da Guia da Previdência Social constante do Sistema de Informações do Banco do Brasil, com informações dos valores das retenções de juros e multas nas parcelas do FPM, no exercício de 2015, incidentes sobre as contribuições sociais dos segurados e dos órgãos integrantes da administração direta municipal ao RGPS.

Após a análise das Guias da Previdência Social geradas pelo Sistema de Informações do Banco do Brasil do exercício financeiro de 2015 (doc. 39), constatou-se o pagamento de juros e multas, no montante de **R\$ 240.055,23**, em decorrência de atrasos e/ou recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, conforme discriminado no quadro a seguir:

TABELA COM JUROS E MULTAS RETIDOS DO FPM – EXERCÍCIO 2015 MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX			
DATA DA RETENÇÃO	PREFEITURA	FMS	TOTAL
	VALOR	VALOR	
09/01/2015	15.461,98	0,00	15.461,98
10/02/2015	42.639,35	0,00	42.639,35
10/03/2015	28.257,51	0,00	28.257,51
08/04/2015	0,00	2.966,20	2.966,20
10/05/2015	0,00	1.272,86	1.272,86
10/06/2015	9.088,48	7.890,09	16.978,57
10/07/2015	12.887,16	4.565,93	17.453,09
10/08/2015	33.096,43	1.690,55	34.786,98
10/09/2015	5.588,02	4.201,09	9.789,11
18/09/2015	16.458,75	0,00	16.458,75
09/10/2015	16.404,89	2126,34	18.531,23
20/10/2015	3.678,53	0,00	3.678,53
10/11/2015	21.592,38	2.044,06	23.636,44
10/12/2015	4.828,18	3.316,45	8.144,63
Total	209.981,66	30.073,57	240.055,23

Fonte: Sistema de Informações do Banco do Brasil e notas de empenho

Ressalte-se ainda que, cabe ao governante acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.



A causa desta irregularidade reside na omissão do ordenador de despesas no dever de efetuar o devido pagamento ao Instituto de Previdência (INSS).

Diante do exposto, é cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e o ressarcimento ao erário municipal pelos ordenadores de despesas do montante de **R\$ 240.055,23**, de juros e multas pagos no exercício de 2015.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 30, inciso I, alínea b;
- Lei Federal, Nº 12810/2013, Art. 3º, §1º;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 230/2011;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 874298/2011;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 589/2010.

Evidência(s):

- Notas de empenhos de despesa com multa debitadas no FPM (Doc. 38);
- Sistema de Informações do Banco do Brasil - Guias da Previdência Social (Doc. 39).

Responsável(is):

- **Nome:** Uilson de Moura França (Prefeito)
- **Nome:** Clarissa Siqueira Pessoa (Secretária de saúde)

Conduta:

Deixar de recolher à previdência social as contribuições devidas no prazo e na forma legal, quando deveria ter efetuado o devido recolhimento

Nexo de Causalidade:

O não recolhimento das contribuições devidas resultou no aumento do passivo previdenciário do município e no pagamento indevido de juros e multas

2.1.3. [A3.1] Contratação irregular de Bandas e Artistas através de inexigibilidade

Situação Encontrada:

A Prefeitura Municipal realizou a contratação de shows e de atrações artísticas para festividades municipais, através dos processos de Inexigibilidade de Licitação abaixo relacionados.

PROCESSO Nº	INEXIGIBILIDADE	CONTRATADO	VALOR R\$
05/2015	01/2015	Maria Gilvânia Pereira Clemente - ME	292.000,00
08/2015	02/2015	Maria Gilvânia Pereira Clemente – ME	103.000,00
20/2015	03/2015	J M da Silva Produções e Serviços - ME Maria Gilvânia Pereira Clemente – ME Torinayt Produções e Eventos LTDA - ME	20.000,00 78.000,00 50.000,00



PROCESSO Nº	INEXIGIBILIDADE	CONTRATADO	VALOR R\$
24/2015	04/2015	JDRW Shows LTDA Maria Gilvânia Pereira Clemente - ME	75.000,00 260.000,00
39/2015	05/2015	Maria Gilvânia Pereira Clemente - ME	39.500,00
TOTAL			917.500,00

Da análise de cópias desses processos verificou-se que a Prefeitura fundamentou as contratações no art. 25, III da Lei nº 8.666/93, transcrito adiante:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

....

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, para a regularidade deste tipo de contrato, além da inviabilidade de competição contida no caput do Art. 25, três são os requisitos exigidos:

- 1º) o objeto da contratação deve ser os serviços de profissional de qualquer setor artístico;
- 2º) a contratação deve ser feita diretamente com o profissional ou através de seu empresário exclusivo;
- 3º) o profissional deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso dos processos acima elencados, a Prefeitura deixou de observar as exigências legais para este tipo de contratação, bem como a determinações do Acórdão T.C. nº 363/2011, deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme segue.

Inexistência de requisito para contratação direta ou por empresário do artista

A exigência legal para este tipo de contratação através de inexigibilidade de licitação é a de que o profissional seja contratado diretamente ou através de seu empresário exclusivo, ou seja, aquele que o representa e intermedeia o seu trabalho com caráter de exclusividade e permanência.

Nos casos em análise, em que os artistas foram contratados através de empresas de eventos, tal exigência não foi observada na medida em que as cartas de exclusividade acostadas aos processos de inexigibilidade são precárias, na verdade concedem exclusividade para a contratação em determinadas localidades e apenas naquele dia determinado ou naquele evento ou por um período que varia entre 06 meses e 02 anos, e algumas delas foram firmadas poucos dias antes dos eventos em que as bandas participariam.

Vejamos alguns exemplos nos quadros a seguir:

PROCESSO Nº 05/2015 – INEXIGIBILIDADE Nº 01/2015			
BANDA/ARTISTA	CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE DATA	DURAÇÃO DO CONTRATO	DATA DO EVENTO
Luan e Forró Estilizado	26/01/2015	6 meses	30/01/2015



PROCESSO Nº 05/2015 – INEXIGIBILIDADE Nº 01/2015			
Arreio de Ouro	07/01/2015	01 ano	31/01/2015
Fabio e Nando	23/05/2013	02 anos	31/01/2015
Forró da Mídia	27/01/2015	02 anos	01/02/2015
Forró Vumbora	30/06/2014	01 ano	01/02/2015

Observou-se que o “Contrato de Exclusividade” entre os artistas Fábio e Nando e a empresa Maria Gilvânia Pereira Clemente – ME foi firmado pela empresa HDF Produções Artísticas que é a representante exclusiva desses artistas, conforme se constata pelo contrato de prestação de serviços de representação artística (Doc. 40, p. 133).

PROCESSO Nº 08/2015 – INEXIGIBILIDADE Nº 02/2015			
BANDA/ ARTISTA	CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE DATA	DURAÇÃO DO CONTRATO	DATA DO EVENTO
Orquestra Sincronia	15/01/2015	02 anos	12 a 18/02/2015
Orquestra do Bui	15/01/2015	02 anos	13 a 16/02/2015
Claudemir dos Teclados	03/06/2014	02 anos	13/02/2015
Vânio Bahia e Banda	15/01/2015	02 anos	15/02/2015
Banda Rota 69	04/02/2015	01 ano	16/02/2015
Forró Vumbora	30/06/2014	01 ano	16/02/2015

Ressalte-se ainda que os contratos de exclusividade foram firmados por pessoas que não comprovaram a condição de representante da respectiva banda ou que tivessem poderes para contratar em seu nome.

Portanto, criou-se uma pseudo situação de empresário exclusivo na tentativa de cumprir a exigência legal para tais contratações.

Veja-se o Acórdão nº 96/2008 do TCU, sobre o tema:

CONVÊNIOS e INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOU de 01.02.2008, S. 1, p. 118. Ementa: o TCU determinou ao Ministério do Turismo que, quando da contratação (na execução de recursos descentralizados pela via dos convênios federais) de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inc. III, art. 25 da Lei nº 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deveria ser: a) apresentada **cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado**, registrado em cartório; ressaltando-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento; b) o contrato deveria ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.5.1.1 e 9.5.1.2, TC-003.233/2007-3, Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário).

Importante aqui frisar a diferença existente entre o empresário exclusivo e o mero intermediário, que é aquele que agencia eventos em datas específicas. Para configurar a hipótese de



inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente.

A doutrina de Ércio de Arruda Lins, em seu artigo “Inexigibilidade de Licitação” adverte:

“Veja que o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele **gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura**. O último, intermedeia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera.” (http://www.ipees.orb.br/artigos_detalhe.asp?id=7.)

Vejamos a decisão do TCE/MG sobre o assunto, na qual a Corte de Contas acabou por adotar o mesmo pensamento quando apreciou a Denúncia nº 749058, da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, em sessão do dia 09/10/08:

“Contratação de músicos sem licitação só pode se dar diretamente ou através de empresário exclusivo. Distinção entre empresário e intermediário. “(...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) **detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos**. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. (...) **a figura do empresário não se confunde com a do intermediário**. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas aprazadas, específicas, eventuais. (Denúncia Nº 749058. Sessão do dia 09/10/2008 <http://www.tce.mg.gov.br>).

No mesmo processo assim se manifestou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“A interpretação do dispositivo legal não deixa margem para dúvida: a contratação de profissional ou qualquer setor deve ser feita diretamente ou através de empresário exclusivo. (...) **a figura do empresário não se confunde com a do intermediário**. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas aprazadas, específicas, eventuais.”

Também nesse sentido foi o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, na apreciação do Termo de Ocorrência nº 93.016/09, de relatoria do conselheiro José Alfredo Rocha Dias:

“O vínculo de exclusividade deverá ser devidamente comprovado através de carta de exclusividade ou contrato, assinados por quem detenha condição para representar banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação em contrato social ou estatuto registrado nos órgãos competentes, de sorte que as meras declarações de exclusividade acostadas aos processos de inexigibilidade, ainda que com firma reconhecida, não legitimam a condição dos signatários respectivos, uma vez que **não foram instruídas, como devido, com os respectivos contratos sociais ou estatutos, de sorte que não quedou comprovada a condição daqueles signatários para representar as bandas**.”

Outro não é o entendimento esposado em caso semelhante pela Conselheira Doris Coutinho do Tribunal de Contas do Tocantins:



“(…) a empresa contratada pelo responsável funcionou na presente contratação direta como intermediária, já que como resta provado nos autos a **'exclusividade' declarada nos documentos se deu somente nos dias definidos para apresentação** no carnaval de Palmas o que com certeza não reflete a vontade do legislador quando exigiu na norma a exclusividade para fundamentar a inexigibilidade”
(www.tce.to.gov.br/sitephp/noticiasLer.php?codigo=261).

Por fim, vale destacar o Acórdão T.C. nº 363/11 da Primeira Câmara deste TCE, cuja relatoria coube ao Conselheiro João Carneiro Campos, que ao julgar irregular o objeto de processo de Auditoria Especial instaurada na FUNDARPE (Processo T.C. nº 0906684-6) considerou:

“que **foram contratados artistas**, com inexigibilidade de licitação, **através de empresas que não detinham a exclusividade dos artistas**, nos termos previstos no artigo 25, inciso III, do Estatuto das Licitações, **evidenciando burla ao requisito de contratação por empresário exclusivo.**”

No mesmo Acórdão determinou que nos processos de contratação de artistas deve constar:

“Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, (inciso II, artigo 26 da Lei Federal no 8.666/93), acompanhado do respectivo **Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual**, de abrangência territorial da representação e do seu percentual.”

Diante de todo o exposto constata-se que as empresas contratadas pela Prefeitura não comprovaram, nos termos da legislação, doutrina e jurisprudência acerca do tema, serem as empresárias exclusivas das Bandas e dos Artistas que diziam representar.

Ausência de justificativa do preço da contratação

O Art. 26, parágrafo único, III da Lei Federal nº 8.666/93 determina que os processos de Inexigibilidade de Licitação sejam instruídos com a justificativa do preço.

Analisando a documentação relativa às inexigibilidades de licitação acima mencionadas, constatou-se que não houve a justificativa adequada para o valor da contratação, conforme estabelece o art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União determinou ao Centro Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq:

“Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, **demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993. Acórdão 819/2005 Plenário TCU”.

No Acórdão T.C. nº 363/11 da Primeira Câmara deste TCE, também foi determinado que dos processos para contratação de artistas deve constar:

“**Justificativa de preço** (inciso III, artigo 26 da Lei Federal no 8.666/93), com a **comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores** com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico.”

Descumprimento dos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 363/2011



O Acórdão T.C. nº 363/11, de 09/09/2011, estabeleceu diversas regras a serem observadas tanto pelo Governo do Estado, através de seus órgãos e entidades, quanto pelas prefeituras municipais do Estado, quando da contratação de shows, com vistas a evitar as irregularidades identificadas na Fundação do Patrimônio Histórico do Estado de Pernambuco – FUNDARPE, conforme Auditoria Especial realizada nesse Ente (Processo TCE-PE nº 0906684-6).

Relativamente aos processos de inexigibilidade acima listados, observou-se que, além das irregularidades apontadas, diversos procedimentos do Acórdão T.C. nº 363/11 foram inobservados pela Administração da Prefeitura Municipal, conforme segue:

ACÓRDÃO T.C. Nº 363/11

1 - Quando da Prestação de Contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, apresentação dos seguintes documentos:

a) Fotos e filmagem, devendo haver evidência clara de que se relacionam com os artistas e os eventos mencionados. Deve também ser arquivada em local apropriado e disponibilizada para os diversos controles a mídia originária que armazenou a informação (ex: cartão de memória).

b) Cópia do jornal, panfleto, banner, cartazes, ou outro instrumento que comprove a divulgação dos eventos.

c) Documento da Polícia Militar, Polícia Civil e/ou Corpo de Bombeiros atestando a realização dos eventos.

d) Planilha detalhada da composição de custos unitários e quantitativos dos diversos serviços relacionados aos eventos, destacando especialmente:

d.1-locação de palco ou de recintos destinados à execução do objeto, tais como: auditórios, salas de espetáculos, centro de convenções, salões e congêneres;

d.2-locação de tenda, som, iluminação, banheiros químicos, estandes e arquibancadas;

d.3-contratação de serviços de segurança, limpeza e recepção;

d.4-locação de grupo gerador de energia, vídeo e imagem (telão e/ou projetor)

d.5-pagamento de cachês de artistas e bandas;

d.6- outros gastos não relacionados acima.

(...)

2 – Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:

(...)

h) Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso.

i) Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

(...)

Face ao exposto, verifica-se que os processos de inexigibilidade do exercício de 2015, formalizados pela Prefeitura Municipal, que tiveram por objeto a contratação de bandas e atrações artísticas, no valor de R\$ 917.500,00, apresentam as seguintes irregularidades:

- 1) A contratação se deu por meio de empresário que não comprovou deter a exclusividade sobre os respectivos artistas;



- 2) Não houve a justificativa adequada para o valor da contratação, conforme estabelece o art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;
- 3) Ausência de comprovação exigida nos termos do Acórdão TCE nº 363/2011.

Em função do exposto, considerando que houve afronta à norma legal, ficam os responsáveis sujeitos à imputação da multa prevista no artigo 73, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), atualizada pela Lei nº 14.725/2012.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 25, inciso III;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 26, Parágrafo Único, inciso III;
- Acórdão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 363/2011.

Evidência(s):

- Processo nº 05/2015 -Inexigibilidade nº 01/2015 (Doc. 40);
- Comprovantes da despesa do Processo nº 05/2015 (Doc. 41);
- Processo nº 08/2015 - Inexigibilidade nº 02/2015 (Doc. 42);
- Comprovantes da despesa do Processo nº 08/2015 (Doc. 43);
- Processo nº 20/2015 - Inexigibilidade nº 03/2015 (Doc. 44);
- Comprovantes da despesa do Processo nº 20/2015 (Doc. 45);
- Processo nº 24/2015 - Inexigibilidade nº 04/2015 (Doc. 46);
- Comprovantes da despesa do Processo nº 24/2015 (Doc. 47);
- Processo nº 39/2015 - Inexigibilidade nº 05/2015 (Doc. 48);
- Comprovantes da despesa do Processo nº 39/2015 (Doc. 49).

Responsável(is):

- **Nome:** Uilson de Moura França (Prefeito)

Conduta:

Autorizar e homologar Processo de Inexigibilidade sem os requisitos exigidos na legislação, quando deveria ter autorizado processo licitatório

Nexo de Causalidade:

A autorização e homologação das inexigibilidades permitiu a contratação de atrações artísticas através de empresários intermediadores, sem a garantia de que as propostas mais vantajosas para a Administração Municipal foram escolhidas

2.1.4. [A4.1] Contratação irregular de assessoria jurídica através da AMUPE

Situação Encontrada:

O Município de Camocim de São Félix representado pelo Prefeito Municipal assinou um Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços Jurídicos com a Associação Municipalista



de Pernambuco - AMUPE no dia 02/01/2013, conforme cópia do respectivo instrumento (Doc. 51).

Ocorre que o referido instrumento estabelece em sua cláusula primeira a prestação de serviços técnicos de advocacia, entre outros, o acompanhamento dos processos judiciais e administrativos, o que é ilegal como adiante será demonstrado.

Ressalte-se que, contrariando o disposto no parágrafo único do Art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, não foi submetida à análise prévia da assessoria jurídica do município minuta com os termos do convênio, fato que contribuiu para a contratação irregular.

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação....

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Por tal instrumento de Adesão, que tem prazo de vigência de 01 ano, o Município se compromete a pagar uma taxa mensal de R\$ 6.000,00 a serem descontados das cotas do FPM ou ICMS, conforme as cláusulas segunda e quarta.

A contratação de serviços comuns de assessoria jurídica deve ser submetida ao devido processo licitatório como determinam a Constituição Federal em seu Art. 37, XXI e a Lei Federal nº 8.666/93 em seu Art. 2º.

Sua contratação direta através da AMUPE constitui dispensa indevida de licitação, tipificando a conduta descrita no Art.89 da Lei Federal Nº 8.666/93, o que pode caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa nos termos do Art.10, VIII da Lei Federal nº 8.429/92.

Os serviços jurídicos, aí incluída a defesa judicial ou extrajudicial dos interesses do Município, contratados através da AMUPE, têm natureza de atividade administrativa permanente e contínua, sendo recomendável, portanto, que haja o correspondente cargo efetivo no quadro de servidores do Município para atender tal função, com provimento mediante concurso público nos termos do Art. 37 da Constituição Federal.

Somente admitir-se-ia a contratação direta de jurista, para a emissão de parecer, ou de advogado ou escritório de advocacia, para a propositura de ações ou atuação em defesas de casos específicos e complexos, quando estes serviços não pudessem ser assumidos pelos advogados do quadro funcional ou por profissional ou escritório comum de advocacia contratado através do devido processo licitatório. E, mesmo se esse fosse o caso, a contratação deveria ser feita através do devido processo de inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25, II, parágrafo 1º, combinado com o artigo 13, V e § 3º, e 26 da Lei Federal 8.666/93.

Tanto a doutrina como a jurisprudência dos Tribunais de Contas não têm admitido essa contratação direta para serviço corriqueiro de assessoramento jurídico, tão somente a contratação para uma demanda específica, que por sua singularidade, exija notória especialização do contratado. Neste sentido são as palavras de Carlos Motta (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos, 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.150):

O mesmo egrégio Tribunal (TCU) decidiu que as contratações de advogado por inexigibilidade “não serão necessariamente ilegais, desde que, para serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que evidenciem



a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro”.

Eis algumas decisões do TCU firmando essa posição (apostila Tribunal de Contas da União, 2006, 3ª edição, p. 232 e 236):

“Abstenha-se de contratar serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93, se não restarem comprovados os requisitos da inviabilidade de competição previstos no citado dispositivo legal, especialmente quanto a singularidade do objeto e a notória especialização. (Acórdão 717/2005 – Plenário)”
“Proceda ao devido certame licitatório para contratação de serviços advocatícios, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei n. 8.666/93, e no caso de a competição se revelar inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade. (Acórdão 116/2002 – Plenário).”

Portanto, conclui-se que a contratação direta de serviços de consultoria e assessoria jurídica através da AMUPE configurou-se como ilegal.

Diante disto, consideramos indevido o pagamento dessa despesa no montante de **R\$ 62.000,00**, sendo portanto, passível de devolução ao erário municipal, pelo ordenador de despesas.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, inciso XXI;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 2º;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 38.

Evidência(s):

- Notas de empenho da AMUPE (Doc. 50);
- Convênio s/n firmado entre a Prefeitura de Camocim de São Félix e a AMUPE (Doc. 51).

Responsável(is):

- **Nome:** Uilson de Moura França (Prefeito)

Conduta:

Autorizar o pagamento de despesa indevida, quando deveria tê-las glosado

Nexo de Causalidade:

O pagamento de despesa indevida causou prejuízo ao erário municipal

2.1.5. [A5.1] Controle precário na distribuição de gêneros alimentícios destinados às escolas

Situação Encontrada:

A prefeitura municipal não dispõe de um adequado controle sobre os gêneros alimentícios da merenda escolar.

Solicitamos por meio do ofício nº 05/2016, de 01/09/2016, a documentação a seguir relacionada:



- Cópia da norma de controle interno que define os procedimentos para o processamento da despesa com aquisição de bens e serviços;
- Cópia dos demonstrativos de controle de recebimento e distribuição da merenda escolar referente às despesas realizadas, no exercício de 2015.

A Administração Municipal enviou resposta através do Ofício GP 180/2016, de 08/09/2016, no qual informa que não há norma de controle interno que regulamente os procedimentos para o processamento da despesa com aquisição de bens e serviços.

Foram encaminhadas também cópias dos demonstrativos de controle de recebimento e distribuição de merenda escolar utilizados pelo município. Da análise desses demonstrativos verificou-se os seguintes aspectos.

As mercadorias armazenadas são distribuídas e entregues nas escolas municipais através de um documento denominado de “Recibo de gêneros da merenda”, vide exemplo abaixo, em que constam as seguintes informações: data, nome da escola, relação de itens, quantidades e assinatura.

Recibo de gêneros da merenda: 304 170415
Escola: Sacas

galinha 4
carne moída 6
salsicha 2 2

Especificação	Unidade	Quantidade Recebida	Especificação	Unidade	Quantidade Recebida
Açúcar	Kg.	04	Sal	Kg.	01
Arroz	Kg.	—	Soja	Pacote	02
Colorau	Unid.	10	Vinagre	Unid.	02
Cominho	Unid.	02	Leite em pó	Pacote	05
Café	Unid.	02	Farinha Lactea	Pacote	—
Feijão(caçari)	Kg.	02	Mucilon	Pacote	—
Farinha	Unid.	14	Bolacha Doce	Pacote	02
Milho de Mungunza	Unid.	08	Bolacha Salgada	Pacote	02
Margarina	Unid.	—	Leite de Coco	Unid.	04
Macarrao(esp.)	Pacote	30	Cremonema	Pacote	—
Óleo	Unid.	02	Feijão(macassar)	Kg.	—
Molho de tomate	Unid.	06	Terém	Unid.	06
			Polpa	Unid.	—

Data: _____ Assinatura do Remetente: _____

Verificou-se que esses recibos de envio não são numerados e que vários deles não estão assinados, nem pelo remetente nem pelo receptor das mercadorias. A relação de itens está desatualizada e incompleta visto que são feitas anotações de gêneros alimentícios fora do quadro específico. Não consta o nome da escola por inteiro mas, apenas o primeiro nome ou a sua localidade.

O município não tem normatização interna, definindo os processos de aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição da merenda escolar, não obedecendo, dessa forma, ao exigido na Resolução TC nº 001/2009.

Não há definição formal das pessoas autorizadas a assinarem as requisições de itens da merenda escolar ao depósito central.

Não há procedimento definido formalmente para o não recebimento e notificação do fornecedor, em caso de itens entregues com prazo de validade vencido ou muito próximo do



vencimento.

A ausência de registros adequados revela deficiência de controle de estoque possibilitando a perda e desvio de merenda

A falta de controles eficientes dos itens da merenda, por parte do município, dificulta os órgãos de fiscalização e a própria sociedade de verificarem se a aplicação desses recursos está sendo realizada em conformidade com os Princípios da Administração Pública, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A responsabilidade pela situação deve ser atribuída à Sra. Maria das Mercês Barros Silva Oliveira, Secretária de Educação, a quem compete a direção e supervisão das atividades da respectiva Secretaria e ao Sr. Uilson de Moura França, Prefeito do Município, cujas atribuições são de natureza governamental e administrativa competindo-lhe a obrigação de supervisionar os atos praticados pelos membros de sua equipe.

Em função do exposto, considerando que houve afronta à norma legal, verificou-se a prática de ato passível de aplicação de multa aos ordenadores de despesas, nos termos do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, *caput*;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1/2009, Art. 8º.

Evidência(s):

- Ofício GP 180/2016, de 08/09/2016 (Doc. 55);
- Cópia dos demonstrativos de envio da merenda (Recibo de gêneros da merenda) (Doc. 56).

Responsável(is):

- **Nome:** Uilson de Moura França (Prefeito)

Conduta:

Deixar de exercer suas atribuições de natureza governamental e administrativa competindo-lhe a obrigação de supervisionar os atos praticados pelos membros de sua equipe, omitindo-se quanto a expedição de normas definindo o procedimento para o processamento de despesas e em especial quanto ao controle de armazenamento e distribuição de merenda, quando deveria ter agido neste sentido

Nexo de Causalidade:

A ausência de implementação e manutenção de controles de estoque e distribuição de merenda escolar causou risco de prejuízos ao erário em virtude da ausência de fiscalização

- **Nome:** Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira (Secretária de Educação)

Conduta:

Deixar de exercer efetivamente suas atribuições de direção e supervisão das atividades da respectiva Secretaria, omitindo-se na obrigação de exigir um adequado controle na distribuição da merenda escolar, quando deveria ter agido neste sentido

Nexo de Causalidade:



A ausência de implementação e manutenção de controles de estoque e distribuição de merenda escolar causou risco de prejuízos ao erário em virtude da ausência de fiscalização

2.1.6. [A5.2] Controle precário na despesa e consumo de combustíveis

Situação Encontrada:

A prefeitura municipal não dispõe de um adequado controle sobre a despesa e o consumo de combustíveis dos veículos pertencentes ao município.

Solicitamos por meio do ofício nº 05/2016, de 01/09/2016, a documentação a seguir relacionada:

- c) Cópia dos demonstrativos de controle de abastecimento dos veículos pertencentes ao município referentes às despesas de combustíveis realizadas, no exercício de 2015, pela prefeitura e demais órgãos municipais.

Em resposta à solicitação formulada pela auditoria, a Administração forneceu cópias de notas de empenho e encaminhou também arquivo de planilha no formato *xls de controle interno de combustíveis. A análise dessa documentação evidenciou o que segue.

As notas de empenho apresentadas trazem apenas uma única nota fiscal global por empenho, para fins de comprovação e não se encontram lastreadas por notas individuais de abastecimento.

No tocante ao controle sobre abastecimento, não foi apresentado pela Administração documentos que atestem um efetivo controle, visto que os mapas de consumo estão incompletos e não cobrem todo exercício de 2015.

Na documentação encaminhada não há um controle com assinatura do responsável, ou mesmo requisições, notas ou autorizações específicas para cada abastecimento, nem a assinatura do servidor que realizou o abastecimento dos veículos, não sendo suficiente, portanto, para fins de resguardar a transparência pública destes gastos.

Cabe ressaltar que a Administração não forneceu qualquer documento hábil a comprovar a existência de controle sobre quilometragem de seus veículos.

A Lei Federal nº 4.320/64 é clara no que tange ao processamento das despesas públicas:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:



- I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
- II - a nota de empenho;
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tem exigido controles rígidos e efetivos acerca deste tipo de despesa, senão vejamos:

DECISÃO T.C. nº 0592/09

...

Por fim, determinar à atual Administração daquele Poder a adoção das seguintes medidas:

...

Anexar às prestações de contas das despesas com aquisição de combustíveis, cópias do CRLV, para comprovação da propriedade do veículo indicado nos documentos fiscais acostados.

DECISÃO T.C. nº 0398/09

Determinar que sejam adotadas pelo atual gestor as recomendações constantes às fls. 1658 a 1660, abaixo discriminadas:

...

06 - Observar rigorosamente as normas de execução da despesa estabelecidas na Lei 4.320/64, com destaque para a exigência de que seu pagamento só poderá ser efetuado após sua regular liquidação, com a verificação do direito adquirido pelo credor através dos títulos e documentos comprobatórios do correspondente crédito;

07 - Adotar medidas efetivas que permitam o gerenciamento das despesas com combustíveis e lubrificantes, em todas as suas etapas - desde a requisição de abastecimento até o consumo do veículo/mês.”

DECISÃO T.C. nº 0250/09

...

CONSIDERANDO que a não-adoção de sistema de controle de consumo de combustíveis configura típico ato de negligência, que possibilita a ocorrência de despesas irregulares, ...;

...

1. Providenciar medidas de controle de combustíveis mais eficientes, de modo a evitar consumos excessivos, através do preenchimento pelo posto, de boletos contendo: placa, modelo, data do abastecimento, hora, responsável pelo abastecimento, funcionário do posto, justificativa dos abastecimentos ocorridos nos sábados, domingos e feriados;

ACÓRDÃO T.C. Nº 604/11

...

CONSIDERANDO a realização de despesas com combustíveis sem a devida especificação, sem a indicação do período e sem individualização do veículo, no valor total de R\$ 277.624,64, caracterizando infração à Lei Federal nº 4320/64;



...

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor adote as medidas a seguir relacionadas, ... :

...

f) Implantar controle de despesas com combustíveis em consonância com as Decisões TC nº 0329/92, 0789/93, 1072/93 e 0307/99.

ACÓRDÃO T.C. Nº 334/11

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de (...), assim como seus sucessores, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

...

6. Estabelecer rotinas no Controle Interno de forma tanto a suprir a necessidade de perfeita identificação das despesas com combustíveis, devendo ser evidenciados, entre outros, dados como responsável pela condução do veículo, quilometragem no momento do abastecimento e finalidade do deslocamento, como a promover eficaz controle e acompanhamento rotineiro dos bens móveis e imóveis do Município.

Constata-se, portanto, que Administração Municipal não dispõe de controles eficientes quanto ao consumo de combustíveis dos veículos pertencentes ao município o que dificulta a verificação pelos órgãos de fiscalização e pela própria sociedade se a aplicação desses recursos está sendo realizada em conformidade com os Princípios da Administração Pública, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A responsabilidade pela situação deve ser atribuída à Sr^a. Maria das Mercês Barros Silva Oliveira, Secretária de Educação; à Sr^a. Clarissa Siqueira de Pessoa, Secretária de Saúde; à Sr^a. Ana Paula Silva Costa, Secretária de Assistência Social, a quem compete a direção e supervisão das atividades das respectivas Secretarias e ao Sr. Uilson de Moura França, Prefeito do Município, cujas atribuições são de natureza governamental e administrativa competindo-lhe a obrigação de supervisionar os atos praticados pelos membros de sua equipe.

Em função do exposto, considerando que houve afronta à norma legal, verificou-se a prática de ato passível de aplicação de multa aos ordenadores de despesas, nos termos do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, *caput*;
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 62, *caput*;
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 63, *caput*;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1/2009, Art. 8º, *caput*;



- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 398/2009;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 592/2009;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 334/2011.

Evidência(s):

- Cópias das notas de empenho (Docs. 58, 59, 60 61);
- Cópia da planilha utilizada como controle de combustíveis (Doc. 57).

Responsável(is):

- **Nome:** Uilson de Moura França (Prefeito)

Conduta:

Deixar de exercer suas atribuições de natureza governamental e administrativa competindo-lhe a obrigação de supervisionar os atos praticados pelos membros de sua equipe, omitindo-se quanto a expedição de normas definindo o procedimento para o processamento de despesas e em especial quanto ao controle de consumo de combustíveis, quando deveria ter agido neste sentido

Nexo de Causalidade:

A ausência de implementação e manutenção de controles de consumo de combustíveis causou risco de prejuízos ao erário em virtude da ausência de fiscalização

- **Nome:** Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira (Secretária de Educação)
- **Nome:** Clarissa Siqueira Pessoa (Secretária de saúde)
- **Nome:** Ana Paula da Silva Costa (Secretária de Ação Social)

Conduta:

Deixar de exercer efetivamente suas atribuições de direção e supervisão das atividades da respectiva Secretaria, omitindo-se na obrigação de exigir um adequado controle no controle e consumo de combustíveis, quando deveria ter agido neste sentido

Nexo de Causalidade:

A ausência de implementação e manutenção de controles de consumo de combustíveis causou risco de prejuízos ao erário em virtude da ausência de fiscalização

2.1.7. [A5.3] Controle precário no recebimento e distribuição de medicamentos

Situação Encontrada:

A prefeitura municipal não dispõe de um adequado controle sobre a aquisição e distribuição de medicamentos.

Solicitamos por meio do ofício nº 05/2016, de 01/09/2016, cópia dos demonstrativos de controle de recebimento e distribuição de medicamentos referente às despesas realizadas, no exercício de 2015

Em resposta à solicitação formulada pela auditoria, a Administração forneceu cópias de notas de empenho, duas fichas de pedido de uma Unidade de Saúde e cópias de 05 receitas médicas. A análise dessa documentação evidenciou o que segue.

A planilha encaminhada no formato *xlsx é referente apenas ao mês de março/2015 e



apresenta os seguintes registros: Entrada do Mês, Solicitação Básica, Estoque Final Básica, Dispensação Hospital, Dispensação Material.

A documentação encaminhada é insuficiente para demonstrar um adequado controle do recebimento e da distribuição de medicamentos pelo município, que deveria conter no mínimo os seguintes registros:

- Fichas de prateleiras com numeração sequencial;
- Formulário padrão para solicitação de medicamentos e material hospitalar e requisições numeradas sequencialmente,
- Controle de estoque através de um sistema informatizado que gere um inventário ou relação de medicamentos com os respectivos saldos e demonstre em tempo real o estoque existente.

Registre-se ainda, que o município não estabeleceu normatização interna definindo procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição de bens e serviços para a área de saúde inobservando, dessa forma, ao exigido na Resolução TC nº 001/2009.

As falhas detectadas evidenciam as fragilidades nos controles dos estoques de medicamentos e material hospitalar desde sua recepção até a entrega ao beneficiário final e aumentam o risco de desvio, podendo gerar prejuízo ao erário e à população.

Esta situação contraria o Princípio da Eficiência, art. 37 Constituição da Federal e a Resolução TC nº 01/2009, art. 8º, Item III-4 do Anexo I.

Registre-se ainda que o Ministério da Saúde dispõe de manuais que orientam a estruturação de almoxarifado ou de uma central de abastecimento farmacêutico, como por exemplo, as Diretrizes para Estruturação de Farmácias no âmbito do Sistema Único de Saúde e o Manual de Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos.

A responsabilidade pela situação deve ser atribuída à Sr^a. Clarissa Siqueira de Pessoa, Secretária de Saúde, a quem compete a direção e supervisão das atividades das respectivas Secretarias e ao Sr. Uilson de Moura França, Prefeito do Município, cujas atribuições são de natureza governamental e administrativa competindo-lhe a obrigação de supervisionar os atos praticados pelos membros de sua equipe.

Em função do exposto, considerando que houve afronta à norma legal, verificou-se a prática de ato passível de aplicação de multa aos ordenadores de despesas, nos termos do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1/2009, Art. 8º, caput.

Evidência(s):

- Cópias das notas empenho (Doc. 62);
- Cópias dos controles encaminhados pela Prefeitura (Docs. 63, 64).



Responsável(is):

- **Nome:** Uilson de Moura França (Prefeito)

Conduta:

Deixar de exercer suas atribuições de natureza governamental e administrativa competindo-lhe a obrigação de supervisionar os atos praticados pelos membros de sua equipe, omitindo-se quanto a expedição de normas definindo o procedimento para o processamento de despesas e em especial quanto ao controle de medicamentos, quando deveria ter agido neste sentido

Nexo de Causalidade:

A ausência de implementação e manutenção de controles de estoque e distribuição de medicamentos causou risco de prejuízos ao erário em virtude da ausência de fiscalização

- **Nome:** Clarissa Siqueira Pessoa (Secretária de saúde)

Conduta:

Deixar de exercer efetivamente suas atribuições de direção e supervisão das atividades da respectiva Secretaria, omitindo-se na obrigação de exigir um adequado controle do recebimento e distribuição de medicamentos, quando deveria ter agido neste sentido

Nexo de Causalidade:

A ausência de implementação e manutenção de controles de estoque e distribuição de medicamentos causou risco de prejuízos ao erário em virtude da ausência de fiscalização

2.1.8. [OA.1] Aquisição de material pedagógico de forma irregular através de inexigibilidade de licitação

Situação Encontrada:

A Prefeitura Municipal realizou diversos processos de Inexigibilidade de Licitação para aquisição de material didático com programas estruturados, projetos pedagógicos e destinados aos alunos da rede municipal de ensino, conforme relação abaixo:

PROCESSO N°	INEXIGIBILIDADE N°	CONTRATADO	VALOR R\$
02/2015	01/2015	Instituto Alfa e Beto	45.574,00
05/2015	02/2015	RP & Oliveira Editora Ltda	55.400,00
06/2015	03/2015	V. A de Oliveira - ME	103.500,00
TOTAL			204.474,00

Da análise desses processos verificou-se as seguintes irregularidades.

a) Ausência de fundamento quanto a inviabilidade de competição e escolha do fornecedor

Da análise de cópias desses processos verificou-se que a Prefeitura fundamentou as contratações no art. 25, I da Lei nº 8.666/93, transcrito adiante:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos



por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes

A contratação fundamentou-se em Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro na qual declara que as obras mencionadas são de edição, publicação, distribuição e comercialização exclusiva em todo território nacional das empresas acima mencionadas. Ressalte-se contudo que a Declaração de Exclusividade anexada ao processo nº 02/2015, Inexigibilidade nº 01/2015 cujo prazo de validade era de 180 dias estava vencida na data de autuação do respectivo processo.

As Declarações de Exclusividade permitem aos solicitantes pleitear a dispensa de licitação perante órgãos públicos sob a justificativa de competição inviável. No entanto, a contratação direta com fulcro no dispositivo supracitado não autoriza o descumprimento das formalidades previstas, dos incisos do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Não basta a Administração justificar a opção pela inexigibilidade através da comprovação da exclusividade da edição, publicação, distribuição e comercialização das obras que compõem um determinado projeto, tentando enquadrar o caso concreto ao disposto no art. 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/935, pois na verdade, qualquer editora é detentora exclusiva de suas respectivas obras. Apesar de a obra ser única, devemos verificar se é, de fato, o único material que poderia servir para aquele nível educacional e ao interesse público. Essa é a verdadeira exclusividade que está em questão, não as características específicas que toda produção editorial necessariamente terá.

Essas informações constituiriam a essência do projeto básico da aquisição e comprovariam o atendimento do Princípio da Impessoalidade e, por conseguinte, do Princípio da Eficiência. Entretanto, não há nenhum documento no processo que esclareça quais foram os critérios objetivos adotados para a seleção do material e qual o processo de tomada de decisão utilizado.

Essas aquisições foram precedidas unicamente de solicitações da Secretária de Educação nas quais informa apenas a necessidade de realizar a aquisição dos respectivos livros e cartilhas para



continuar com as ações voltadas a uma educação de qualidade no município.

Com efeito, ressentem-se os autos de demonstrações comparativas aptas a convencer sobre a escolha dirigida do fornecedor, prejudicando a necessária transparência do processo.

Dito isto, verifica-se que a Administração da Prefeitura adquiriu as obras referentes à esses processos por critérios meramente subjetivos, uma vez que não foram apresentadas as devidas razões que justificariam a aquisição desses fornecedores.

Entendemos que, ao adquirir os livros às empresas acima a Administração Municipal infringiu os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, que norteiam a Administração Pública, insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, bem como o estabelecido no inciso XXI do mesmo artigo, combinado com o disposto no art. 2º da Lei nº 8666/93, ao realizar, indevidamente, processo de inexigibilidade e seu consequente contrato administrativo.

b) Ausência de justificativa do preço da contratação incorrendo numa aquisição antieconômica

A Administração deve explicitar a justificativa para o preço dos serviços contratados, não apenas para permitir o exame da adequação do preço contratado aos valores praticados pelo mercado, mas também para atestar se a alternativa mais vantajosa foi realmente adotada pela Administração, em obediência ao parágrafo único *caput* e inciso III do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim determina:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - **justificativa do preço.**

Esse é o entendimento corroborado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no seguinte Acórdão n.º 2.611/2007¹:

Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) **a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à**

¹ Brasil. TCU. Tribunal de Contas da União, Acórdão n.º 2.611/2007 - ATA 51 – Plenário.



verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.

Portanto, não constitui mera faculdade e sim obrigação por parte da própria Administração apresentar justificativa aos preços admitidos, através de múltiplas consultas ao mercado, mediante publicações especializadas, banco de dados, planilhas de preços praticados no âmbito da Administração Pública, publicações de instituições privadas renomadas de formação de preços ou publicações equivalentes, a fim de comprovar a compatibilidade dos preços ao mercado.

Em resumo, verifica-se que os processos de inexigibilidade do exercício de 2015, formalizados pela Prefeitura Municipal, para aquisição de cartilhas e livros no valor de R\$ 204.474,00, apresentam as seguintes irregularidades:

- 1) A contratação se deu sem que se tenha demonstrado a inviabilidade de competição nem os critérios objetivos para escolha das obras a serem adquiridas;
- 2) Não houve a justificativa adequada para o valor da contratação, conforme estabelece o art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

Em função do exposto, considerando que houve afronta à norma legal, verificou-se a prática de ato passível de aplicação de multa aos ordenadores de despesas, nos termos do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 25;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 26.

Evidência(s):

- Processo nº 02/2015, Inexigibilidade nº 01/2015 do FME (Doc. 52);
- Processo nº 05/2015, Inexigibilidade nº 02/2015 do FME (Doc. 53);
- Processo nº 06/2015, Inexigibilidade nº 03/2015 do FME (Doc. 54).

Responsável(is):

- **Nome:** Uilson de Moura França (Prefeito)

Conduta:

Assinar contrato derivado de inexigibilidade de licitação em que não ficou demonstrada a inviabilidade de competição e sem a devida justificativa do valor da contratação

Nexo de Causalidade:

A assinatura do contrato derivado de inexigibilidade de licitação eivada das irregularidades apontadas no relatório de auditoria, resultou em aquisição de livros com prejuízo para o município



2.1.9. [OA.2] Inobservância de normas legais na celebração de Convênio

Situação Encontrada:

A Prefeitura de Camocim de São Félix e o Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal – IPPM celebraram entre si o Convênio nº 01/2015 tendo por objeto a Cooperação Técnica no desenvolvimento das atividades do Programa de Mobilização Social pela Educação Ambiental na data de 20 de abril de 2015, CONVÊNIO/TERMO DE COLABORAÇÃO SEC. EDUC. Nº 001/2015 (doc. 65).

O convênio em análise teve seu valor estimado em R\$ 1.980.000,00 para execução no período de 20 meses, prevendo o recrutamento de voluntários para atuar como Agentes de Mobilização Social pela Educação. Portanto, pelo valor total envolvido, equipara-se à licitação na modalidade Concorrência Pública, conforme Art. 23, II, “c” da Lei Federal nº 8.666/1993.

O Art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 estatui que as disposições nela contidas aplicam-se, no que couber, aos convênios. Portanto, esta é a Lei a ser observada pelos municípios para a celebração de convênios, conforme transcrito abaixo:

Art.116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

O parágrafo único, Cláusula Segunda do Termo de Convênio, esclarece que a seleção da entidade conveniada foi realizada através do Processo SEC. EDU. Nº 001/2015.

Solicitamos através do ofício nº 06/2016, de 22/11/2016, cópia do referido processo, contudo a Prefeitura não encaminhou nenhum documento que comprove a sua realização, como por exemplo, análise técnica dos planos de trabalho porventura apresentados pelos interessados e justificativa da escolha do IPPM.

Em pesquisa na internet verificamos apenas a publicação, no dia 19/06/2015, do extrato do convênio no Diário Oficial dos Municípios de PE (AMUPE).

Em função do exposto, considerando a inexistência de procedimentos para escolha da entidade conveniada em afronta aos princípios básicos da administração pública insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.666/93 ficam os responsáveis sujeitos à imputação da multa prevista no artigo 73, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 23, inciso II, alínea c;
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 116, caput.

Evidência(s):

- Cópia do CONVÊNIO/TERMO DE COLABORAÇÃO SEC. EDUC. Nº 001/2015 (Doc. 65).



Responsável(is):

- **Nome:** Uilson de Moura França (Prefeito)

Conduta:

Assinar o CONVÊNIO/TERMO DE COLABORAÇÃO SEC. EDUC. Nº 001/2015 sem observância das normas legais, quando deveria ter respeitado o procedimento legal

Nexo de Causalidade:

A assinatura do CONVÊNIO/TERMO DE COLABORAÇÃO SEC. EDUC. Nº 001/2015 com o IPPM sem observância às normas legais restringiu a participação de outras entidades interessadas

2.1.10. [OA.3] Desvio de finalidade do convênio com burla à regra do concurso público

Situação Encontrada:

Da análise dos termos do CONVÊNIO SEC. EDUC. Nº 001/2015 firmado entre o Prefeitura de Camocim e o Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal - IPPM, constata-se que o objeto da parceria consiste, basicamente, na seleção de pessoas para prestar serviço voluntário sob a denominação de Agentes de Mobilização Social pelo Meio Ambiente.

Observe-se que do montante estimado para execução do convênio no valor de R\$ 1.980.000,00, o valor das despesas com ressarcimento aos voluntários pelo desempenho das atividades de agentes de mobilização corresponde a R\$ 1.530.000,00, ou seja, 77,27% do montante.

A prestação de serviço voluntário é regulamentada pela Lei nº 9.608/1998, que estabelece o seguinte:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

(...)

A Cláusula Sexta do Convênio entre a Prefeitura e o IPPM estabelece níveis de ressarcimento de despesas, conforme a carga horária disponibilizada pelo voluntário, que variam entre 65% e 150% do menor vencimento padrão do poder executivo, quando o ressarcimento deveria ser da quantia efetivamente gasta pelo voluntário no exercício de suas atividades.

O pagamento de despesa calculado sobre um percentual fixo de remuneração de servidor público, conforme carga horária disponibilizada pelos agentes de mobilização, descaracteriza a existência de trabalho voluntário, caracterizando portanto, contratação irregular de pessoal pela



inexistência de concurso público.

Atente-se ainda para o fato de não haver comprovação das despesas feitas individualmente por cada um deles no exercício do voluntariado.

Os fatos acima expostos, além de constituírem desvio de finalidade do convênio firmado, caracterizam contratação irregular de pessoal e ferem, portanto, a regra constitucional do concurso público, instituído pela Constituição Federal de 1988 em seu Art. 37, II como meio de ingresso no serviço público.

Como causa das irregularidades acima descritas aponta-se a imprudência do Prefeito Municipal, Sr. Uilson Moura França, na medida em que realizou convênio com desvio de finalidade.

Em função do exposto, considerando que houve afronta à norma legal, verificou-se a prática de ato passível de aplicação de multa aos ordenadores de despesas, nos termos do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, inciso II;
- Lei Federal, Nº 9608/1998, Art. 1º;
- Lei Federal, Nº 9608/1998, Art. 2º;
- Lei Federal, Nº 9608/1998, Art. 3º.

Evidência(s):

- Cópia do CONVÊNIO/TERMO DE COLABORAÇÃO SEC. EDUC. Nº 001/2015 (Doc. 65).

Responsável(is):

- **Nome:** Uilson de Moura França (Prefeito)

Conduta:

Assinar convênio para seleção de voluntários sem observância das norma legal, quando deveria ter realizado o devido concurso público ou contratação temporária por excepcional interesse público

Nexo de Causalidade:

A celebração de convênio sem observância da norma legal resultou em desvio de finalidade pela burla à regra constitucional do concurso público como meio de ingresso no serviço público

2.1.11. [OA.4] Pagamento de despesa indevida com Taxa de administração

Situação Encontrada:

A cláusula terceira c/c as cláusulas sétima e oitava do Convênio estabelecem que a Prefeitura pagará ao IPPM, a título de despesas com gestão técnica administrativa de recursos humanos um valor correspondente a 15% do valor pactuado, concernente ao total das despesas ressarcidas aos voluntários.

Ocorre que, como já foi demonstrado estamos diante de contratação irregular de pessoal pela



Prefeitura através do IPPM e não de prestação de serviço civil voluntário (vide item 2.1.10 deste relatório). Esta taxa de administração vem corroborar este entendimento.

Entendemos que o pagamento dessa taxa de administração constitui despesa indevida, na medida em que a Prefeitura deveria ter contratado esse pessoal através dos meios legais, quais sejam o concurso público ou a contratação temporária por excepcional interesse público devidamente justificado, conforme art. 37, inciso II e IX da Constituição Federal.

Dessa forma, além de atentar aos pressupostos constitucionais e legais para a contratação de pessoal está pagando indevidamente uma taxa pela intermediação do IPPM na seleção de pessoa para prestação de serviços, em afronta ao Princípio da Economicidade, inscrito no art. 74 da Constituição Federal.

A Prefeitura pagou ao IPPM o valor total de R\$ 76.925,48 a título de taxa de gestão administrativa de recursos humanos referentes aos meses de maio/2015 a novembro/2015, conforme relação de notas de empenho e ordens de pagamentos discriminados na tabela adiante (doc. 65, p. 12 a 81).

NEOP	DATA	VALOR - R\$
120/01	16/06/2015	10.832,83
120/02	14/07/2015	11.047,36
120/03	11/08/2015	11.300,60
120/04	15/09/2015	11.018,24
120/05	14/10/2015	11.433,15
265/01		
265/02	20/11/2015	10.866,59
265/03	23/12/2015	10.426,71
TOTAL		76.925,48

O atesto nos recibos de repasse dos recursos foram dados pela Secretária de Educação e o pagamento ordenado pelo Prefeito. Nos comprovantes das despesas não constam as assinaturas dos voluntários comprovando que houve ressarcimento.

Como causa da irregularidade aponta-se a imprudência do Prefeito, Sr. Uilson Moura França na medida que celebrou convênio com a inclusão de cláusulas instituindo a cobrança de taxa sobre a gestão administrativa de recursos humanos, taxa está incompatível com a prestação de serviços voluntários e da Secretária de Educação, Sra. Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira que atestou nos recibos de repasses a referida despesa.

Pelos motivos expostos, entendemos que o montante acima mencionado de R\$ 76.925,48 constitui despesa indevida, portanto, passível de devolução ao erário e de aplicação de multa aos ordenadores de despesas, nos termos do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004.



Critério(s) de Auditoria:

- Princípio da Economicidade;
- Constituição Federal, Art. 70, caput.

Evidência(s):

- Notas de empenho e ordens de pagamento do Convênio (Doc. 65, p 12 a 81).

Responsável(is):

- **Nome:** Uilson de Moura França (Prefeito)

Conduta:

Autorizar o pagamento das despesas com taxa de administração indevida, quando deveria ter glosado tais despesas

Nexo de Causalidade:

A autorização de despesa com taxa de administração indevida causou prejuízo ao erário municipal

- **Nome:** Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira (Secretária de Educação)

Conduta:

Atestar a regularidade do pagamento de despesa com taxa de administração indevida, quando deveria ter glosado tais despesas

Nexo de Causalidade:

O atesto de despesa com taxa de administração indevida causou prejuízo ao erário municipal

2.1.12. [OA.5] Pagamento de despesa sem a regular liquidação

Situação Encontrada:

A Prefeitura transferiu ao IPPM o valor total de R\$ 512.836,62 a título de despesa de ressarcimento pelo desempenho exclusivo das atividades de agentes de mobilização no período de maio/2015 a novembro/2015, conforme cópia das notas de empenho e ordens de pagamentos relacionadas abaixo (doc. 65, p. 12 a 81).

NEOP	DATA	VALOR - R\$
120/01	16/06/2015	72.218,90
120/02	14/07/2015	73.649,05
120/03	11/08/2015	75.337,35
120/04	15/09/2015	73.454,95
120/05 265/01	14/10/2015	76.221,01
265/02	20/11/2015	72.443,94
265/03	23/12/2015	69.511,42
TOTAL		512.836,62



Nos termos da Cláusula Décima do convênio em análise, que trata da prestação de contas da execução do Programa de Mobilização Social pela Educação, para efeito de repasse das parcelas o IPPM estaria obrigado a encaminhar à Prefeitura de Camocim dois relatórios distintos, a saber:

1 - Relatório de execução do objeto

Elaborado pelo Segundo Conveniente assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma de execução acordado anexando-se aos mesmos, documentos de comprovação da realização das ações, com as seguintes especificidades:

- a) apresentado de forma Parcial a cada quadrimestre civil e Final ao término vigência da cooperação aqui celebrada;
- b) dotado de estatísticas e pesquisas qualitativas de cumprimento de metas; e,
- c) contemplado com os competentes relatórios de desempenho.

2 . Relatório de execução financeira

Elaborado pelo Segundo Conveniente, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas, devendo o mesmo ser apresentado da seguinte forma:

- a) mensalmente durante toda vigência da Cooperação Técnica, com as seguintes peças:
 - ofício de encaminhamento das despesas inerentes à plena execução do Programa de Mobilização Social pela Educação Ambiental em Camocim de São Félix;
 - descritivo detalhado para ressarcimento de despesas dos Agentes da Mobilização Social pelo Meio Ambiente;
 - recibo de repasse para pagamento de despesas inerentes à plena execução das atividades do Programa de Mobilização Social pela Educação Ambiental em Camocim de São Félix, contendo: identificação e qualificação do emitente (segundo conveniente); detalhamento das despesas; declaração de recebimento com assinatura do segundo conveniente; e, atesto do terceiro conveniente e assinatura do segundo conveniente.
- b) o Segundo Conveniente terá ainda que apresentar a **cada quadrimestre civil** ao Primeiro Conveniente:
 - relatório econômico-financeiro parcial, contendo: notas fiscais, cupons fiscais, recibos de despesas provenientes das ações do Programa de Mobilização Social pela Educação Ambiental em Camocim de São Félix; notas fiscais, cupons fiscais e recibos de despesas concernente a gestão técnica administrativa, de recursos humanos e tecnológicos do Programa de Mobilização Social pela Educação Ambiental em Camocim de São Félix.
 - relatório econômico-financeiro final, contendo: todas as notas fiscais, cupons fiscais, recibos de despesas inerentes a gestão, acompanhamento, monitoramento e avaliação das atividades do Programa de Mobilização Social pela Educação Ambiental em Camocim de São Félix; demonstrativo da execução da receita, despesa e de pagamentos efetuados; demonstrativo analítico da execução físico-financeira; e, demonstrativo consolidado da execução físico-financeira.

Nas notas de empenho da despesa e respectivas ordens de pagamento foram anexadas como comprovante da despesa, apenas, os seguintes itens:

- Ofício de encaminhamento das despesas inerentes à plena execução do Programa de Mobilização Social pela Educação Ambiental em Camocim de São Félix;
- Recibo de repasse para pagamento de despesas inerentes à plena execução das atividades do Programa de Mobilização Social pela Educação Ambiental em Camocim de São Félix, contendo: identificação e qualificação do emitente (segundo conveniente);



- Descritivo detalhado para ressarcimento de despesas dos Agentes da Mobilização Social pelo Meio Ambiente;
- Comprovante de transferência bancária.

Inicialmente cabe ressaltar que o ressarcimento aos voluntários deveria ser das despesas efetivamente realizadas e por eles comprovadas no exercício de suas atividades. Portanto a devida comprovação, através de notas fiscais, recibos, etc., deveria ser mensal. Mesmo porque estamos tratando de ressarcimento, portanto, de despesas já realizadas e não de adiantamento para realização de despesa futura.

Nos termos dos Arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 o pagamento da despesa somente será ordenado após sua regular liquidação que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. É na fase de liquidação que apuram-se a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar, *verbis*:

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado **após sua regular liquidação**.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

No caso em análise, os documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, do valor a ser repassado ao IPPM para ressarcimento dos voluntários, seriam os comprovantes individuais das despesas efetivamente realizadas por cada um deles no exercício de suas atividades. Na ausência de tais comprovantes não haveria como apurar a importância a ser paga

Analisando-se a documentação juntada aos empenhos constata-se que a despesa, apesar de liquidada e paga, não foi devidamente comprovada, infringindo os Arts. 61 e 62 da Lei Federal nº4.320/64, senão vejamos.

O Descritivo Detalhado Para Ressarcimento de Despesas, documento anexado às notas de empenho como comprovante da despesa, apenas relaciona os Agentes de Mobilização Social pela Educação (voluntários) indicando os valores gastos pelos mesmos com alimentação, transporte, etc. Não há nenhuma comprovação, através de notas fiscais, recibos, etc., de que tais despesas tenham sido efetivamente realizadas. Assemelha-se a uma folha de pagamento. Ora, por que não anexar os comprovantes se as despesas já tinham sido realizadas? Não há sequer a comprovação de que os voluntários tenham recebido os valores ali consignados, pois não há assinaturas nem recibos firmados pelos mesmos nem comprovantes de depósitos em contas.

Também não foram fornecidas cópias dos referidos relatórios econômico-financeiros, nem mensais nem quadrimestral.



Diante de tal situação não resta outra conclusão senão a de que os valores pagos ao IPPM para fins de ressarcimento de despesas realizadas pelos Agentes de Mobilização Social pela Educação, constituem despesas sem comprovação, passíveis, portanto, de devolução ao erário municipal.

A Prefeitura de Camocim pagou ao IPPM o valor total de R\$ 512.836,62 a título de ressarcimento de despesas que teriam sido realizadas pelos voluntários no exercício de suas atividades referentes aos meses de maio/2015 a novembro/2015. Ou seja, foram sete parcelas mensais repassadas sem nenhum comprovante da efetiva realização das despesas, nem apresentação dos referidos relatórios econômico-financeiros (nem mensais nem quadrimestral).

A Secretária de Educação, Sr^a Maria das Mercês Barros Oliveira, atestou a regularidade do repasse das parcelas da verba do convênio. O pagamento foi ordenado pelo Prefeito, Sr. Uilson Moura França.

Como causas da irregularidade acima descrita tem-se a imprudência da Secretária de Educação e do Prefeito na medida em que ela atestou os recibos de repasse da verba ao IPPM e ele ordenou o pagamento das despesas sem que houvesse documentos que comprovassem a sua efetiva realização.

Diante disto, consideramos indevido o pagamento dessa despesa que atingiu o montante de **R\$ 512.836,62**, sendo portanto, passível de devolução ao erário e de aplicação de multa aos ordenadores de despesas, nos termos do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 62, caput;
- Lei Federal, Nº 4320/1964, Art. 63, §1º ao §2º.

Evidência(s):

- Notas de empenho e ordens de pagamento do Convênio (Doc. 65, p. 12 a 81).

Responsável(is):

- **Nome:** Uilson de Moura França (Prefeito)

Conduta:

Autorizar o pagamento de despesa sem a regular liquidação, quando deveria exigir a sua efetiva comprovação

Nexo de Causalidade:

A autorização do pagamento de despesa sem observar as formalidades legais causou prejuízo ao erário municipal

- **Nome:** Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira (Secretária de Educação)

Conduta:

Atestar a realização da despesa sem a regular liquidação, quando deveria exigir a sua efetiva comprovação

Nexo de Causalidade:



O atesto da realização pagamento de despesa sem observar as formalidades legais causou prejuízo ao erário municipal

2.2. CONFORMIDADES

2.2.1. [A1.1] Subsídio dos Agentes Políticos

Situação Encontrada:

Analisando-se documentação inserida na prestação de contas verificou-se que o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais foram remunerados em conformidade com a Constituição Federal, art. 29, V e art. 37, XI, e com a Lei Municipal nº 403/2012 que fixou os subsídios mensais em R\$ 13.000,00, R\$ 6.500,00 e R\$ 3.500,00, respectivamente.

Os valores mensais efetivamente percebidos pelos Agentes Políticos a título de subsídio, estão devidamente registrados nas fichas financeiras.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Municipal - Camocim de São Félix, Nº 403/2012, Art. 1º, caput.

Evidência(s):

- Lei municipal que fixou os subsídios dos agentes políticos (Doc. 37);
- Fichas financeiras do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais (Doc. 36).

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A2.1	Repasso a menor das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	R01 - Uilson de Moura França R02 - Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira R03 - Clarissa Siqueira Pessoa	-
A2.2	Pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS	R01 - Uilson de Moura França	R\$ 209.981,66
		R03 - Clarissa Siqueira Pessoa	R\$ 30.073,57
A3.1	Contratação irregular de Bandas e Artistas através de inexigibilidade	R01 - Uilson de Moura França	-
A4.1	Contratação irregular de assessoria jurídica através da AMUPE	R01 - Uilson de Moura França	R\$ 62.000,00
A5.1	Controle precário na distribuição de gêneros alimentícios destinados às escolas	R01 - Uilson de Moura França R02 - Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira	-



Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A5.2	Controle precário na despesa e consumo de combustíveis	R01 - Uilson de Moura França R02 - Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira R03 - Clarissa Siqueira Pessoa R04 - Ana Paula da Silva Costa	-
A5.3	Controle precário no recebimento e distribuição de medicamentos	R01 - Uilson de Moura França R03 - Clarissa Siqueira Pessoa	-
OA.1	Aquisição de material pedagógico de forma irregular através de inexigibilidade de licitação	R01 - Uilson de Moura França	-
OA.2	Inobservância de normas legais na celebração de Convênio	R01 - Uilson de Moura França	-
OA.3	Desvio de finalidade do convênio com burla à regra do concurso público	R01 - Uilson de Moura França	-
OA.4	Pagamento de despesa indevida com Taxa de administração	R01 - Uilson de Moura França R02 - Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira	R\$ 76.925,48
OA.5	Pagamento de despesa sem a regular liquidação	R01 - Uilson de Moura França R02 - Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira	R\$ 512.836,62

3.1.2. Dados dos Responsáveis

R01. Nome do Responsável: Uilson de Moura França
CPF do Responsável: ***.***.194-87
Cargo/Vínculo: Prefeito
Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

R02. Nome do Responsável: Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira
CPF do Responsável: ***.***.864-04
Cargo/Vínculo: Secretária de Educação
Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

R03. Nome do Responsável: Clarissa Siqueira Pessoa
CPF do Responsável: ***.***.044-33
Cargo/Vínculo: Secretária de saúde
Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

R04. Nome do Responsável: Ana Paula da Silva Costa
CPF do Responsável: ***.***.584-08
Cargo/Vínculo: Secretária de Ação Social
Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

É o relatório.

Bezerros, 20 de Dezembro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: WALDSON JOSE ALVES DO NASCIMENTO
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 15b2a1e9-bf89-4f3a-a911-9c719050df21

Waldson José Alves do Nascimento
TÉCNICO DE AUDITORIA DAS CONTAS PÚBLICAS
Matrícula Nº 0447